



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO : 1997.36.00.004447-4 / CLASSE : 7100
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO : CÉSAR AUGUSTO BEARSI
REQUERENTE : MPF
REQUERIDA : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
CÁCERES/MT

SENTENÇA nº 133/98

○ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CÁCERES, visando a imposição de obrigação de não fazer, consubstanciada em não cobrar "anuidade alimentícia" dos alunos. Pretende ainda a anulação do ato que instituiu a cobrança e a devolução dos valores já pagos.

Argumenta que a cobrança da chamada "anuidade alimentícia" não tem base em lei e ofende aos princípios constitucionais de gratuidade do ensino, igualdade de acesso ao ensino, igualdade perante a lei e necessidade de previsão orçamentária. Arremata indicando que os arts. 2º, 54 e 73 do Decreto-Lei 9.613/46 prevêem que os estabelecimentos de ensino rural serão mantidos pela União, adotado em relação aos alunos o sistema de gratuidade.

Determinada a oitiva do representante legal da entidade, este se pronunciou as fls.140/141, onde defendeu a legalidade e necessidade da cobrança.

As fls. 143/144 foi deferida a liminar, sendo interposto agravo ao qual foi dado efeito suspensivo (fls.174/175).

JB

317
one

Citada, a Requerida apresentou a contestação de fls.177/183, onde argui a ilegitimidade passiva e, no mérito, indicou como base da cobrança portarias da Secretaria e do Ministério da Educação. Aduziu que a cobrança é necessária sob pena de inviabilizar-se o funcionamento do estabelecimento de ensino, mas disse que se tivesse autonomia incluiria a verba em sua proposta orçamentária. Defendeu que não se pode confundir o ensino gratuito com a oferta de alimentação, que constituiria prestação distinta e asseverou que ninguém foi ou será impedido de estudar por não poder pagar.

Réplica do MPF as fls. 311/315, onde apenas foram repisados os argumentos iniciais .

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, subiram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC .

É O RELATÓRIO .

DECIDO .

Preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, pois a Escola Agrotécnica tem personalidade jurídica própria e autonomia característica de autarquia que é desde a edição da Lei8.731/93 .

Logo, tem plena legitimidade para responder a pedidos contra si dirigidos, sendo injustificável o chamamento da União em seu lugar, apenas pelo fato de a Escola ser orientada pelos órgãos superiores da Administração .

Afasto, pois, a preliminar .

Mérito .

Por mais que a Requerida se desdobre em argumentos tentando justificar a instituição da anuidade alimentação e sua necessidade, simplesmente não há como lhe dar razão .

318
me

Primeiramente, tem-se como princípio comezinho de direito que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art.5º, II, da CF/88).

Diante disso, fica sem qualquer importância a qualificação da anuidade alimentação como taxa ou não, já que interessa apenas o fato de ela ser uma prestação exigida dos alunos SEM QUE LEI ALGUMA A PREVEJA .

Conforme a própria Requerida informa, a anuidade foi instituída e está sendo cobrada com base, UNICAMENTE, em portarias administrativas, o que é inadmissível, dado ser mais que sabido que esta categoria de atos administrativos não tem o condão de gerar obrigações.

Nosso Direito Positivo NÃO prevê atos administrativos normativos AUTÔNOMOS, ou seja, atos administrativos que criem novas normas de conduta ou estabeleçam direitos e obrigações. O máximo que um ato administrativo normativo pode fazer é regulamentar uma Lei, sem sequer poder avançar-lhe os bordos e isto é verdade até quando visualizamos os Decretos do Presidente da República, que dizer então de simples portarias de órgãos e entes inferiores da Administração.

Jamais um ato desse tipo poderia criar, como criou, uma obrigação para o particular, da qual ele não tem como escapar, pois se não pagar a anuidade, terá de prestar serviços em compensação (sic) .

Inaceitável que a Administração se arrogue tal poder, pelo que, já neste primeiro argumento, a razão favorece inteiramente ao Requerente .

Secundariamente temos o comando constitucional contido na norma principiológica do art. 206, IV, da CF/88, pelo qual deve ser observada a gratuidade do ensino nas instituições públicas .

Indiscutivelmente a Escola Técnica Federal é instituição de ensino público e, por isso, deve obedecer a este princípio-comando, o que ela própria não nega.

Não nega, mas tenta estabelecer uma distinção entre o ensino e a alimentação, para dizer que só aquele é de oferta obrigatória, argumento que, com todo respeito, foi equivocadamente acolhido pela decisão que suspendeu o cumprimento da liminar .

380
me

Francoamente, dizer que o ensino é gratuito significa, nada mais nada menos, que ele deve ser oferecido às pessoas COM TODOS SEUS COMPONENTES ESSENCIAIS sem cobrar as despesas respectivas.

Aludidos componentes, obviamente, variam conforme o tipo, grau, local e outros elementos específicos do curso que se tiver em mira.

Pois bem, no caso do curso oferecido pela Requerida, ELA PRÓPRIA CONFESSOU, em duas oportunidades nos autos (em especial na contestação), que o fornecimento de alimentação É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO (ex: fls.181 - "... NÃO VÃO PODER ESTUDAR CASO HAJA A EXTINÇÃO DO RESTAURANTE..."), inclusive porque muitos alunos moram em lugares longínquos e estudam em regime de internato.

Por outro lado, mesmo aqueles que não estão em internato ou semi-internato, também não tem condições de se alimentar em outro local, pois a Escola fica a quilômetros de qualquer cidade .

Ai está o fato que passou despercebido ao lançar-se e acatar-se este argumento, pois se é verdade que NORMALMENTE a alimentação não faz parte dos componentes necessários da prestação do ensino (ex: escola dentro de uma cidade), também é verdade que NESTE CASO EM ESPECIAL sem a alimentação não se tem como ministrar tal ensino, daí porque facilmente concluir-se que ela, nesta situação fática peculiar, é um dos componentes essenciais do ensino oferecido pela Requerida.

O raciocínio é simples : 1) fazem parte da prestação do ensino e, portanto, devem ser gratuitos, todos os elementos sem os quais o curso não possa ser ministrado; 2) a própria Requerida assevera, juntamente com o Requerente, que o curso por ela oferecido não pode ser ministrado sem oferecimento da alimentação; 3) portanto, a alimentação neste caso é componente necessário do ensino e deve, a teor do art. 206, IV, da CF/88, ser fornecida gratuitamente .

O terceiro vício encontrado na objurgada cobrança é a ofensa ao princípio do acesso igualitário, inculcado no art. 206, I, da CF/88. Por seu comando, não podem ser instituídas condições que discriminem pessoas, devendo, pelo contrário, ser facultado a todos o acesso ao ensino.

324
me

Acontece que a exigência de uma anuidade cujo valor supera a casa dos R\$ 300,00 certamente impede que pessoas carentes estudem na Escola Técnica FEDERAL (pública), de nada adiantando o contra-argumento de que quem não pode pagar presta serviços substitutivos, haja vista que se nem a prestação principal é devida (conforme dito acima) muito menos sua substitutiva .

E aqueles que por algum problema físico não possam prestar serviços ? Há serviços para todos, prevendo a hipótese de a quase totalidade dos alunos serem carentes ?

Patente, pois, a fraqueza dos argumentos da Requerida, sendo cristalino que uma prestação pecuniária tão elevada certamente terminará por afastar muitos alunos, os quais em se tratando de escola agrícola são normalmente pobres.

Por outro prisma, pode-se mesmo aventar a hipótese de uma família rural, normalmente pobre como já dito, fazer um esforço sobrenatural e conseguir o dinheiro para que um de seus membros, geralmente o filho, estude e aí, assombrosa e CRUELMENTE estar-se-á sugando os míseros recursos de rurícolas para custear a máquina pública da qual, ao mesmo tempo, SAÍRAM BILHÕES DE REAIS EM DIREÇÃO AO CAIXA DE BANCOS PRIVADOS .

Não há como se qualificar tal acesso tortuoso ao ensino como igualitário .

E os vícios não param por aí. Em quarto lugar se pode arrolar a ofensa ao princípio constitucional de exigência de previsão orçamentária para receita e despesa, o qual deflui dos arts.165 a 169 da Constituição Federal .

Com efeito, inexistente no nosso sistema fonte de custeio sem previsão na lei orçamentária, bem como todas as despesas nela devem estar previstas.

Ocorre que a anuidade alimentação não consta em previsão orçamentária alguma, o que leva ao absurdo de uma fonte de custeio e de uma despesa não previstas, MUITO MENOS AUTORIZADAS pelo Congresso Nacional, ÚNICO A TER ESSE PODER.

Ainda mais, em quinto lugar encontramos também a ofensa aos arts. 54 e 73 do Decreto-Lei 9.613/46, o qual disciplina o ensino rural .

O primeiro deles indubitavelmente comanda que o ESTABELECIMENTO DE ENSINO seja mantido e administrado pela União, ou hoje, com a edição da Lei 8.731/93, pela própria instituição que ganhou personalidade jurídica própria. A expressão usada pela norma ("manter estabelecimento") indica que tudo que seja necessário ao funcionamento do estabelecimento DEVE ser providenciado pela própria entidade. Como já visto, a alimentação é necessária à própria EXISTÊNCIA do específico estabelecimento de ensino em questão, portanto, devia ser providenciada pela União e hoje deve ser providenciada pela própria entidade.

E por que não por seus alunos ?

Porque o segundo daqueles dispositivos determina a adoção do "sistema de gratuidade", que significa caber ao Poder Público providenciar TUDO que for necessário ao funcionamento do estabelecimento e conseqüente prestação do ensino .

Creio que o quanto até aqui foi dito é mais do que suficiente para se concluir com plena tranquilidade que a cobrança da anuidade alimentação é injustificável, assistindo plena razão ao Requerente nos seus reclamos .

Dispositivo .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, anulando as portarias administrativas que instituíram e fixaram a anuidade alimentação.

Em conseqüência, condeno a Requerida na obrigação de não fazer consistente em não cobrar de seus alunos a anuidade alimentação, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100.000,00 para cada dia de descumprimento (art. 11 da Lei 7.347/85) .

Condeno a Requerida, ainda, a devolver para seus alunos as quantias já cobradas, devidamente corrigidas monetariamente desde a data de cada pagamento até a data em que venham a ser efetivamente reembolsadas. As quantias deverão ser acrescidas de juros de mora à taxa mínima legal de 0,5% ao mês, contabilizados a partir da citação .

UB

323
me

Sem honorários advocatícios (AC 94.04.396-8/SC,
DJU31/01/96, pág 3928, TRF 4ª Região) .

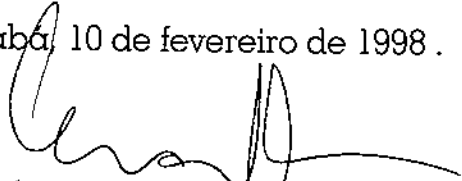
Sem custas .

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razão do agravo de instrumento que ainda não foi
julgado, oficie-se ao e. TRF da 1ª Região remetendo cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 1998 .


CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal Substituto
3ª Vara/MT

anuialim.wpd